



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.249, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para explicitar a aplicação do direito de arrependimento às passagens aéreas adquiridas por meio eletrônico, telefônico ou fora do estabelecimento comercial, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 8961/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para explicitar a aplicação do direito de arrependimento às passagens aéreas adquiridas por meio eletrônico, telefônico ou fora do estabelecimento comercial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

§ 3º O disposto no caput aplica-se expressamente à aquisição de passagens aéreas realizadas por meio eletrônico, telefônico ou qualquer modalidade de contratação à distância.

§ 4º Exercido o direito de arrependimento no prazo legal, os valores pagos a qualquer título deverão ser integralmente restituídos ao consumidor, inclusive tarifas de embarque, taxas administrativas e encargos, no prazo máximo de 7 (sete) dias, vedada a cobrança de multas ou penalidades.

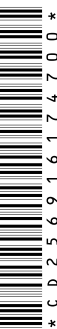
§ 5º É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual ou prática comercial que restrinja, condicione ou limite o exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida do art. 230-A, com a seguinte redação:

“Art. 230-A. O contrato de transporte aéreo firmado por meio eletrônico, telefônico ou fora do estabelecimento comercial submete-se integralmente ao disposto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sendo vedada a

Apresentação: 09/12/2025 14:39:56.640 - Mesa

PL n.6249/2025



* C D 2 5 6 9 1 6 1 7 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

imposição de limites temporais, administrativos ou contratuais diversos do prazo legal para o exercício do direito de arrependimento.” (NR)

Art. 3º As companhias aéreas ficam obrigadas a informar, de forma clara, ostensiva e destacada, no momento da compra da passagem, o direito de arrependimento previsto nesta Lei, inclusive por meio de confirmação eletrônica ao consumidor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o fornecedor às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente quanto aos procedimentos operacionais de cancelamento, prazos de restituição, meios tecnológicos de solicitação e fiscalização do cumprimento pelas companhias aéreas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar, de forma expressa e inequívoca, a plena aplicação do direito de arrependimento às passagens aéreas adquiridas por meio eletrônico, telefônico ou fora do estabelecimento comercial, afastando interpretações restritivas que, na prática, vêm sendo adotadas por companhias aéreas por meio de cláusulas contratuais limitadoras, a exemplo da imposição de prazo de apenas 24 horas para cancelamento sem ônus.

O direito de arrependimento constitui pilar fundamental da Política Nacional das Relações de Consumo, estando previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor. Sua razão de existir decorre da vulnerabilidade do consumidor nas contratações realizadas à distância, nas quais não há contato direto com o fornecedor nem possibilidade de análise plena do serviço no momento da contratação, circunstância que se aplica integralmente às compras de passagens aéreas pela internet e por aplicativos.

Apesar da clareza do CDC, o setor aéreo passou a sustentar, ao longo dos anos, a tese de que o transporte aéreo estaria submetido a regime jurídico próprio, buscando afastar o direito de arrependimento por meio de resoluções administrativas e cláusulas contratuais. Essa prática resultou em elevada judicialização, com milhares de ações em todo o país envolvendo negativa de reembolso dentro do prazo legal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em curso sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, consolidou entendimento no sentido de que o direito de arrependimento do art. 49 do CDC também se aplica às passagens aéreas adquiridas fora do estabelecimento comercial, afastando a limitação de 24 horas imposta pelas companhias aéreas. Tal posicionamento reforça a supremacia da legislação consumerista e a natureza cogente das normas de proteção ao consumidor.

A ausência de previsão expressa na legislação setorial tem permitido interpretações divergentes, criando insegurança jurídica, desequilíbrio contratual, práticas abusivas e prejuízos financeiros significativos aos consumidores, sobretudo em situações de erro material na compra, mudança inesperada de circunstância pessoal ou falhas nos sistemas eletrônicos de venda. Essa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

realidade afronta os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da confiança e da vulnerabilidade do consumidor, consagrados nos arts. 4º e 6º do CDC.

O projeto propõe, portanto, a harmonização explícita entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro de Aeronáutica, eliminando qualquer dúvida interpretativa sobre a aplicabilidade do direito de arrependimento ao transporte aéreo contratado à distância, assegurando a restituição integral dos valores pagos e vedando, de forma expressa, qualquer limitação contratual abusiva.

Além de conferir segurança jurídica ao consumidor, a matéria traz previsibilidade regulatória ao setor aéreo, reduz a litigiosidade judicial, qualifica a concorrência com base na legalidade e fortalece a confiança nas plataformas de comércio eletrônico. O texto preserva o equilíbrio econômico das empresas ao estabelecer regras claras e uniformes, sem criar obrigações desproporcionais ou incompatíveis com a atividade empresarial.

A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo permitirá o ajuste técnico necessário à operacionalização dos cancelamentos, à padronização dos procedimentos eletrônicos, à fiscalização e à aplicação uniforme das sanções administrativas, garantindo efetividade à norma legal.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição se encontra em plena consonância com a Constituição Federal, com os princípios da defesa do consumidor, da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da ordem econômica fundada na valorização da livre iniciativa com função social. Assim, revela-se medida necessária, oportuna e juridicamente adequada para a proteção do consumidor brasileiro no mercado de transporte aéreo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565

FIM DO DOCUMENTO